PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise das impugnações, do edital de **Concorrência Pública nº 05/2020** que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Foram interpostas impugnações, tempestivamente, no dia 26/10/2020, em anexo, processos nº 7183/2020, 7185/2020, 7202/20, 7208/2020 e 7226/2012 (este último protocolado no dia 27/10), pelas empresas **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 23.870.217/0001-58; **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**, CNPJ nº 09.345.122/0001-94; **S&S SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.**, CNPJ nº 03.037.121/0001-04, **MED SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 09.488.536/0001-72 e **ÚNICA SAÚDE S.A.**, CNPJ nº 11.745.947/0002-29, respectivamente, que, em síntese, requerem:

QUANTO A GLOBAL MED, insurge-se contra:

Da exigência de atestado de capacidade técnica de 20 (vinte) postos com experiência de três anos, item 3.18 do edital;
Da exigência de escritório no Município de Vacaria/RS.
Para tanto solicita a exclusão das referidas cláusulas, pois alega que o edital não é claro ao definir os requisitos para comprovação da capacidade técnica, com necessário o cumprimento de 50% dos itens de vinte postos de trabalho e experiência de três anos, além de desarrazoada. Que a exigência de escritório gera desiquilíbrio, pois favorece empresas locais.

QUANTO AO INSTITUTO SÓCIO-ED. DA BIODIVERSIDADE, insurge-se contra:

Da exigência editalícia contida no item 3.19 do edital, indicação da relação de equipe técnica mínima;
Da exigência de índice de solvência geral igual/superior à 1,5 (item 3.12 letra "c" do edital).
Para tanto alega que não é válido exigir relação nominal dos membros que compõe a equipe, nem que comprovem vínculo. Que não há justificativa para que se exija índice além do usual, (1,0).

QUANTO A S&S SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., insurge-se contra:

Que em que pese a LC 123/06 ser omissa quanto à forma de comprovação da condição de ME ou EPP, a exigência de mera declaração é documento que não atesta a referida condição, sendo que o documento apropriado seria a certidão emitida pela Junta Comercial;
Que o item 3.15, inscrição junto ao CRM, demanda um responsável técnico. Que o item 3.16 não seria previsto na legislação;

ABA

Que o item 3.18, atestado de capacidade técnica, alega que estaria inteligível. Realiza questionamentos de como deveriam ser comprovados os postos, por especialidade, por quantitativo... Se o quantitativo de 50% do total de postos da licitação é de 50% de 20 postos, uma vez que este é o definido como item mais relevante? Se os 50% são referentes às horas médicas. São as horas por especialidade bastam ser de serviços médicos? A comprovação de 50% é do total de horas ou de postos?
Quanto a relação de equipe técnica mínima, item 3.19, alega que o mesmo está dissociado do objeto da contratação, ao solicitar menos profissionais do que o total exigido para o serviço;
Quanto ao atestado de visita, item 3.20, alega descaso da Administração com os serviços de saúde, ao possibilitar a visita ou declaração de conhecimento de informações locais;
Alega que a demanda de conta vinculada é inaplicável à ora impugnante, uma vez que é sociedade anônima e os profissionais não são empregados. Bem como por exemplo PCMSO não aplicáveis às sociedades anônimas, por seus sócios ou àquelas que não tenham o número mínimo de empregados previstos na NR. Que todas as exigências decorrentes da CLT em relação aos sócios da S.A. devem ser excluídas ou ressalvadas.
Que os valores orçados pela Administração são irrisórios.

QUANTO A MED SAÚDE LTDA, insurge-se contra:

Que a cláusula 3.14 do edital é omissão ao não apregoar certidão simplificada expedida pela junta comercial;
Que a cláusula 3.18 exige, no mínimo, 3 anos de atestado, enquanto o edital prevê duração de doze meses;
Que o quantitativo de 20 profissionais é irreal e não serve para definir a qualificação técnica;
Que a cláusula 3.16 é desnecessária, já que a certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica junto ao CRM contempla.
Que a cláusula 3.19 extrapola o espírito legislativo, ao exigir vinculação dos profissionais. Já em relação a cláusula 3.19.1, seria omissa na forma de comprovação das S.A.;
Que a cláusula 3.20 titubeia quanto a visitação técnica
Por fim, insurge-se contra a exigência das regras 5.3.5.8 a 5.3.5.18, supressão da alínea V do termo de referência, supressão da cláusula 7.2 do edital;
Da revisão dos valores da licitação e não contemplação dos custos de preposto como responsável técnico.

QUANTO A ÚNICA SAÚDE S.A., insurge-se contra:

Que na cláusula 3.14, a certidão simplificada da junta comercial é o documento mais apropriado;
Quanto a qualificação técnica, item 3.18, as exigências são descabidas e ilegais;
Quanto ao item 3.19, a exigência é descabida e inócua, que não há sentido em determinar nome e registro dos profissionais e não vincular o profissional ao contrato, apenas a empresa;
Quanto ao item 3.20, que não há possibilidade de, para a prestação do serviço conhecer as condições locais, sem visitar efetivamente.
Que os valores estão inexequíveis;
Que não há previsão de despesa para gestão do contrato e de escritório em Vacaria.

A Comissão, de posse das peças, passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

3 – Quanto a pretensão das proponentes achamos por bem rebater as cláusulas conjuntamente:

a) NO QUE TANGE AO ITEM 3.18, atestado de capacidade técnica, irresignação das empresas GLOBAL MED, S&S SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., MED SAÚDE LTDA e ÚNICA SAÚDE S.A.:

As mesmas não merecem prosperar, pois, no que tange a habilitação técnica, item 3.18 do edital, quanto aos postos de serviço e prazo contratual, ao contrário do que as licitantes afirmam, os serviços estão devidamente caracterizados no memorial descritivo do edital, anexo I.1, onde constam atribuições dos cargos, locais de execução, quantidades de postos, horas de cada cargo, além das planilhas de custos no anexo I.2, tudo muito bem construído para uma segura e correta apresentação de proposta.

Como se não bastasse, a licitante GLOBAL MED solicitou, ainda, pedido de esclarecimento, anexo ao site como esclarecimento 01, onde solicita quantas horas equivaleriam a um posto de serviço, o qual foi devidamente informado.

Já a empresa S&S merece melhor destaque, pois alegou que a referida cláusula estaria inteligível, para, logo após, no quesito de indicação de equipe técnica, elencar todas as especialidades e quantitativos. Houve, por parte da mesma, uma certa má vontade de compreensão, pois o referido item 3.18, conta com uma cláusula de atenção, onde seus incisos II e III, retiram qualquer dúvida sobre o percentual de 50% incidir, ou não, sobre os 20 postos e 3 anos. Esta demanda poderia, também, ser facilmente aclarada, se necessário, com um pedido de esclarecimentos.

No que tange aos quantitativos do item 3.18, atestado de capacidade técnica operacional, os mesmos, conforme afirmado, encontram-se justificados nas observações do próprio item, os quais foram alvo de estudos da antiga ADPLAN, Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos do

TCU, onde, após várias análises de processos licitatórios realizados pela União, no que tange a terceirização de mão de obra, entenderam que, o que melhor se coaduna como orientação na montagem desses editais, é a exigência de, no mínimo, 20 postos de trabalho, limitados até 40, pouco importando as dimensões dos serviços. Para editais com postos superiores a esse limite, aí, a exigência passaria a ser de, no máximo, 50% do total de postos de trabalho. Compreenderam, também, como pertinente a exigência de experiência pelo período mínimo de três anos na execução de objeto semelhante a contratação, já que esses serviços poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses.

A jurisprudência dos tribunais, tanto do TCU, quanto do TCE/RS já é pacífica quanto a isso. No que tange a quantidade de postos, se está a verificar a capacidade da empresa em gerenciar esta quantidade de profissionais e não a quantidade de uma especialidade específica, pois, caso contrário, frustraria a licitação, cerceando a quase zero a participação de licitantes. Nesse sentido:

ACÓRDÃO TCU 8364/2012
REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE PREGÃO REALIZADO PELO TCU. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCU - SEGEDAM. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA SEGEDAM. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DISTINÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA ENTRE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATOS DE OBRA PÚBLICA OU DE FORNECIMENTO DE BENS. - Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao prazo mínimo solicitado no edital, o mesmo, além da jurisprudência do TCU já citada no próprio edital, recentemente, tem decidido o TCE acerca da aceitação da qualificação técnica nesse sentido, conforme lemos a Informação nº 09/2019 – SRCS do TCE/RS:

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. O atestado de capacidade técnica solicitado no edital exige uma experiência mínima de 3 (três) anos, sendo que os períodos concomitantes serão computados um a única vez, o que parece óbvio.
Considerando que o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços contínuos, os quais poderão ser prorrogados até por 60 meses, e que a exigência contida no art. 30, II, da LF nº 8.666/93 determina a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, tal exigência não se mostra ilegal.

b) NO QUE TANGE AO ITEM 3.19, indicação da relação de equipe técnica mínima, irresignação das empresas INSTITUTO SÓCIO-ED. DA BIODIVERSIDADE, S&S SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., MED SAÚDE LTDA e ÚNICA SAÚDE S.A.:

Neste tema, encontramos quatro posicionamentos diferentes das licitantes: o do Instituto Socioeducativo que entende que bastaria a comprovação do responsável técnico, e declaração sem a relação nominal dos profissionais; Já a empresa S&S entende que a exigência de apenas um profissional, para cada posto, quando alguns cargos solicitam 2 até 11 profissionais, estaria deixando a saúde pública a mercê de qualquer aventureiro; Já a empresa Med Saúde entende que também estaria deixando de se solicitar a integralidade do total de profissionais para cada posto, mas insurge-se contra a exigência de vínculo dos mesmos com a empresa e ao final, insurge-se contra a descrição de todas as especialidades com os respectivos RQE; Por fim a empresa Única Saúde entende que não há sentido em determinar os profissionais e não vincular ao contrato, e se contradiz ao dizer que a exigência, a menor, de profissionais seria restritiva.

A Comissão, à vista dos autos, entende que não pode contentar a todos e que, com base no princípio da ampla disputa, percebeu que deveria solicitar, pelo menos, um profissional de cada uma das especialidades, pois assim podemos atestar que as empresas possuem, ao menos, um dos profissionais de cada área, não deixando o serviço desassistido.

A referida solicitação se coaduna com o Artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, pois solicita a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada um dos membros, por isso a solicitação do número do RQE, pois é através do RQE que pode se afirmar que o profissional é especialista na área.

Nesse sentido, se manifesta o TCU:

Faça constar, dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados, a completa exigência para a comprovação de habilitação técnica, especialmente quanto à comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho, em conformidade com o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2084/2007 Plenário

Destarte a comprovação de vínculo é para dar maior sustentabilidade a declaração, pois as mesmas licitantes que levantam esta questão, são as mesmas que insurgem-se sobre uma maior formalidade na declaração de microempresa e no atestado de visita. **NESTE QUESITO, NÃO VISLUMBRAMOS**

ÓBICE A PARTICIPAÇÃO, PORÉM, CASO A ADMINISTRAÇÃO ENTENDA QUE DEVA SER REAVALIADA A PROVA DE VÍNCULO, OU MAIOR EXIGÊNCIA DE PESSOAL, NÃO É REPROVÁVEL, PORÉM A NÃO EXIGÊNCIA DO NOME E DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO PROFISSIONAL, AÍ SIM, TORNARIA INÓCUA A EXIGÊNCIA.

c) NO QUE TANGE AO ITEM 3.20, atestado de visita ou declaração de conhecimento das condições locais, irresignação das empresas S&S SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., MED SAÚDE LTDA e ÚNICA SAÚDE S.A.:

As alegações não merecem prosperar. A Comissão, apesar de entender que é mais legítimo o atestado de visita presencial, em recente licitação, de nº 01/2020, onde contemplava importante serviço público, teve apontado pelo órgão de controle TCE/RS, que abstivesse-se de exigir apenas o atestado de visita, sob pena de cercear a participação de possíveis interessados, optando por declaração de conhecimento de condições legais, não restando outra alternativa, senão, a confecção da cláusula nos moldes em que se encontra, sob pena de ver esta matéria inclusa em relatório de auditoria. Em tempos de pandemia, ela se faz ainda mais necessária, afim de evitar aglomerações e/ou sujeitar os representantes das empresas/funcionários e servidores a exposições desnecessárias.

d) NO QUE TANGE AOS VALORES DOS SERVIÇOS (contemplando o responsável técnico e escritório), irresignação das empresas GLOBAL MED, S&S SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., MED SAÚDE LTDA e ÚNICA SAÚDE S.A.:

A Comissão informa que os valores foram devidamente contemplados na realização dos serviços, todos devidamente calculados nas planilhas do anexo I.2 e que, por mais que as licitantes achem o valor um pouco fora da sua realidade, estes valores são o que são pagos, atualmente, para os servidores do Município.

Com novamente destaque a empresa S&S que caracterizou o certame como desastroso e que os valores estariam irrisórios, com a devida vênia, ninguém aqui está sendo leviano com o assunto, muito menos compelindo alguém a participar do certame, não sendo este o trato que esperamos de um futuro promissor contratado, sugerimos maior respeito na abordagem com este e todos os demais Entes que tenha compromissos.

Como muito bem salientou a empresa Única Saúde, não se discute a legitimidade dos valores, mas que os custos de alguns profissionais subiram vertiginosamente em época de pandemia causada pelo COVID19, porém, não podemos deixar de acreditar que este período é temporário e, como afirmado, os valores estão devidamente atualizados ao que pagamos para os servidores, da mesma área, no Município.

Quanto ao escritório e responsável legal, o primeiro foi alvo de estudo, também, da antiga ADPLAN que orienta os editais realizados pela União, no que tange a terceirização, de que sua solicitação se faz necessária, devido a diversas empresas, de vários Estados, que vencem a licitação, assinam o contrato e não tem montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados, causando dificuldades de contato com os Administradores da empresa. Vemos aqui uma certa incoerência das empresas que frisam que deve haver atestado de visita presencial, sob pena de contratação defeituosa e improdutiva, porém quando há a solicitação de um laço um pouco mais forte, como a caracterização de um estabelecimento físico próximo, insurgem-se contrariamente.

Quanto ao segundo, responsável técnico (preposto), o mesmo é essencial devido à natureza deste serviço, para que não caracterize vínculo de subordinação entre o contratante e os funcionários da contratada. Como muito bem salientou a empresa S&S Serviços, o edital em seu item 3.15, solicita comprovação de inscrição e regularidade da empresa junto ao CRM, o que demanda, obrigatoriamente, a indicação de um responsável técnico. Esta indicação obrigatória acima, é a do item 3.16, ou seja, pode ser a mesma pessoa. Caso não seja a mesma pessoa do item 3.16, combinado com o item 3.15, pode ser o mesmo responsável técnico do item 3.18 e encontra amparo, ao contrário do que entende a empresa, no Artigo 30, §10 da Lei 8.666/93.

Desta forma, como podemos perceber, o preposto (responsável técnico) poderá ser uma única pessoa, não ensejando maiores custos as empresas, estando contemplado no próprio valor global do serviço. Tanto o escritório, quanto o preposto ficam mais evidentes que estão inseridos no valor global, quando parte das licitantes, como a S&S e Med Saúde, solicitam que se retirem as exigências trabalhistas e/ou informam que participarão dos serviços com associados, o que não incidirá as exigências decorrentes de CLT, por isso, não há como inserir a previsão em planilha, principalmente do preposto, quando há a possibilidade desta vaga ser preenchida pelo próprio profissional responsável pela empresa. Estas previsões estão embutidas no valor global e nos encargos, como

tratam as alíneas "e" e "f" do item 6.7 do edital. **ESTE TÓPICO NÃO MERECE REFORMA, NO ENTANTO, CASO A ADMINISTRAÇÃO DECIDA, PODE SER REAVALIADO, PORÉM, CASO HAJA REAVALIAÇÃO, SUGIRO A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, AFIM DE QUE OS CUSTOS NÃO FIQUEM ADSTRITOS A LANCES INICIAIS.**

e) NO QUE TANGE AO ITEM 3.14, declaração de ME/EPP, irresignação das empresas S&S SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., MED SAÚDE LTDA e ÚNICA SAÚDE S.A.:

Não merece reforma. A referida solicitação de que deveria ser solicitado certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, além de extremamente formalista, não merece prosperar, pois nem a Lei 8.666/93 e nem a LC 123/06 estabelecem à forma de comprovação desta condição. A exigência da declaração vincula a empresa e enseja ao emissor, em caso de ilegitimidade, além das penalidades do edital e lei de licitações, o crime de falsidade ideológica.

E é assim que vem trabalhando a Administração Pública Federal, conforme seu Decreto 8.538/2015, em seu Artigo 13, § 2º, onde a simples declaração, sob as penas da lei, torna apto o favorecido da LC 123/06, no que tange a licitações, aos seus benefícios.

Nesse sentido o TCU:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário

f) NO QUE TANGE O ITEM 3.12, índices contábeis, insurgência da empresa BIODIVERSIDADE, entendemos que o mesmo é meramente protelatório, pois todos os índices estão devidamente justificados na referida cláusula e não há solicitação absurda. Dois deles estão dentro do que a empresa acha ideal, 1,0 e um deles, SG em 1,5, se dá devido a verificação de capacidade de pagamento da empresa. Além disso, há a possibilidade de a empresa atingir, apenas, dois dos três índices solicitados, desta forma não há qualquer prejuízo. **Não merece reforma.**

g) NO QUE TANGE AOS ITENS COM PREVISÃO DE CLT e item 7.2, irresignação das empresas S&S e MED SAÚDE, em que pese vários pontos do edital mencionar normas que se aplicam a CLT,

cabe lembrar que o edital prevê a possibilidade de mais de um tipo de vínculo da empresa com seus contratados, ou seja, poderá ser de forma diversa da CLT.

É assim que o edital trata em sua cláusula 6.7, III:

II.3 - O vínculo da empresa contratada com seus contratados poderá ser de forma diversa da CLT, quando devidamente justificado.

Quanto ao item 7.2, apesar da irresignação partir de uma empresa de constituição limitada, se o mesmo teve sua execução suspensa, por si só, está inócuo e não influenciará no andamento do processo.

Como ficam então os itens do edital destinado a empresas participantes com prestadores de serviço regidos pela CLT, contas vinculadas, PCMSO? Conforme item 6.7, alínea "d", dispõe o edital:

d) A licitante deverá justificar e fundamentar a apresentação de planilha diversa do modelo constante no Anexo I.2 deste edital, com base na lei, bem como justificar os casos de inclusão ou supressão de algum dos itens de custos e formação de preços.

Destarte, desde que devidamente justificado e comprovado, não havendo, também, contratação por meio de CLT, por óbvio, não se aplicam as cláusulas referentes a este tipo de contratação. **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE QUANTO A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS, PORÉM, CASO A ADMINISTRAÇÃO DECIDA REAVALIAR, ESTE TÓPICO É PASSÍVEL DE ACLARAMENTO.**

Após considerações, encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Em caso de acolhimento, a data de abertura e condições permanecem inalteradas. Em caso de não prosseguimento, poderá ser avaliada a suspensão do certame "sine die" para eventuais reavaliações conforme impugnações e, se for o caso, revogação em caso de interesse público e/ou anulação caso vislumbrado a demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no edital. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br . Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Determino a suspensão "sine die" do certame, haja vista o elevado número de impugnações e da necessidade de melhor análise. AB
em 27.10.2020 Amadeu de AB

9

Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal

+55 51 3509.2525
juridico@grupodoc.med.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua São Joaquim, 611, Sala 1402, Bairro Centro, em São Leopoldo, RS, CEP 93.010-190, inscrita no CNPJ sob n° CNPJ: 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em relação *à exigência de Atestado de capacidade técnica – Item 3.18*, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme prevê a Lei de Licitações n° 8.666/1993, em seu artigo 41, §2°, é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/10/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 20 (VINTE) POSTOS COM EXPERIÊNCIA DE TRÊS ANOS – ITEM 3.18. DO EDITAL

Compulsando o referido edital de pregão presencial verificou-se que a exigência do item supracitado determina que as empresas apresentem "Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, referentes principalmente quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo, além de corresponder a execução de 50% destes itens, que são**: a) – Prestação de serviços de 20 (vinte) postos de horas médicas com experiência de 03 (três) anos**."

Inicialmente, cabe ressaltar que o Edital não é claro ao definir os requisitos para comprovação da capacidade técnica ao aferir subjetivamente como necessário o cumprimento de 50% dos itens de vinte postos de trabalho e experiência de três anos, sendo impossível aferir o valor de horas exatas necessárias para habilitação, bem como impossível aferir se o prazo de um ano e meio já satisfaria a exigência técnica, visto que afirma ser suficiente a execução de 50%.

Nesse ponto, entende-se que a ausência de critério objetivo dificulta a verificação da exigência das empresas licitantes e a avaliação pelo Pregoeiro no momento de cadastro das empresas. Assim, tal exigência tem caráter subjetivo e deixa margem a interpretações diferentes o que pode acabar por inviabilizar o procedimento licitatório arrastando-o por longa demanda judicial.

O edital não deixa claro a referência sobre a possibilidade do cumprimento de metade das condições, não refere se a comprovação é suficiente somente para algumas especialidades, bem como não especifica quantas horas de serviço médico equivalem a um posto de horas médicas.

Oportuno asseverar que ao estabelecer a prestação de serviços em postos de trabalho e não em horas médicas dificulta a aferição da exigência. Com isso, entende-se que seria mais claro aos licitantes e ao próprio pregoeiro estabelecer-se no edital um critério objetivo, assim baseando-se na legislação e no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência requer-se a alteração.

Inicialmente, sabe-se que o fim primordial da licitação é a competição e resta prejudicada com a exigência de atestado de capacidade técnica que desequilibra a competição e favorece certas empresas. Nas palavras do Desembargador Ricardo Hermann "*sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse.* ***Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público****. Assim, embora não se olvide de que o Edital previa a apresentação do documento Garantia de Manutenção de Proposta em via original ou mediante cópia autenticada, não se afigura ilegal a atuação da Comissão Licitante que, reconhecendo cuidar-se de exigência por demais rigorosa, considerou válida a cópia simples da guia de arrecadação da garantia apresentada pela licitante vencedora. Diante de regra inexpressiva (no contexto geral do certame),* ***deve-se privilegiar interesse público, aqui consistente na possibilidade de a Administração Pública escolher a melhor proposta, ou seja, a proposta que melhor atente ao interesse público.(****Apelação Cível, Nº 70041851817, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-06-2013)".*

Ademais, ressalta-se que a exigência temporal não se mostra razoável e desequilibra a competição, a legislação não permite a exigência de cumprimento de tempo mínimo. Ainda, a jurisprudência considera que a exigência de tempo mínimo de atuação dos licitantes é indevida e fere a isonomia. Colaciona-se:

> *REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM EM MANDADOS DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO PARA*

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

*CANIL MILITAR. **EDITAL DE PREGÃO QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES** E DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O TRANSPORTE DOS CÃES ASSISTIDOS. REQUISITOS QUE VULNERAM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇAS MANTIDAS. REMESSAS DESPROVIDAS.*
*Em reverência ao princípio da competitividade, ínsito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, aplicando-se ainda, de modo específico, os preceptivos da legislação de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, §§ 5 e 6º da Lei n. 8.666/93), que **vedam a adoção de limitações temporais desimportantes, exceto quando indispensáveis, afloram, in casu, desproporcionais e desarrazoadas as normas editalícias invectivadas pela impetrante, ademais do que atentatórias também ao princípio isonômico,** ao exigirem prova de regular funcionamento há pelo menos cinco anos e de propriedade de veículo para o serviço a ser prestado (assistência médico-veterinária a canil da Polícia Militar).*

Ressalta-se que determinar a comprovação por período tempo mínimo exigido junto ao número de cargos, viola o princípio da competividade, o qual proíbe o tratamento privilegiado às demais empresas concorrentes no certame, ou seja, o normativo veda admitir, prever, incluir ou tolerar exigências que favoreçam determinadas empresas nas licitações. A exigência de 20 (vinte) postos de serviços médicos durante três anos é desarrazoada e poderia facilmente ser substituída pela exigência de experiência nas especialidades, bem como a exigência de atuação da empresa durante certo período e não ambos **concomitantemente**. No entanto, a exigência simultânea de tais situações, em especial ao exigir postos (20) em número maior do que o contrato (19) é extremamente desarrazoada e fere diversos princípios da concorrência pública.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade e concorrência exigidas do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

O TCU também não se cala em relação ao assunto em discussão; este entende que não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, **tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).**

Dessa forma, qualquer exigência **qualitativa ou quantitativa** que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o **TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).**

No procedimento licitatório em questão há exigência concomitante qualitativa e quantitativa o que aumenta a gravidade da violação referida.

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

Ressalta-se que normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nas palavras de Bruno Mariano e David Augusto Souza Lopes Frota, advogados especialistas em licitações, entendem que o princípio da competição se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A Lei de licitações n° 8.666/1993 também traz o mesmo entendimento:

> *Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> ***§ 1º - É vedado aos agentes públicos:***
>
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A Lei de Licitações n° 8666/1993 preconiza que as exigências a título de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

> *realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
> *I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;*

Resta claro que a legislação possibilita a exigência de capacitação técnico-profissional, porém estabelece limitações ao contratante, quais sejam: a exigência é limitada as parcelas de maior relevância e valor, bem como não é possível estabelecer quantidades mínimas ou prazos máximos. Com isso, Douta Comissão de Licitação, o presente edital fere a legislação ao estabelecer prazo mínimo de três anos e a quantidade de 20 (vinte) postos médicos.

Entende-se que o razoável seria a exigência simples de atestados de capacidades nas especialidades **SEM PRAZO MÍNIMO**. Ainda, caso entenda necessária a exigência de experiência por certo tempo é vedada que seja vinculado a existência de vinte postos.

Cabe ressaltar que os argumentos esposados à exordial vão ao encontro do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como se vê:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA.* LICITAÇÃO. EDITAL *DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E §5º DA LEI Nº 8.666/93.* ***VEDAÇÃO DE* EXIGÊNCIA *DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA* LICITAÇÃO**. *1. In casu, o* Edital *de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no* mínimo, *1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com* experiência mínima *de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o §5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93* ***"É vedada a* exigência *de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na* licitação".** *Ademais, a impetrante*

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

> *apresentou atestados comprovando* experiência *no ramo objeto da* licitação *– limpeza e higienização – possuindo, no* mínimo*, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o* Edital*, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO.* ***SEGURANÇA CONCEDIDA****.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-05-2019) (grifo nosso)*

Diante do exposto, bem como com o propósito de evitar a suspensão e adiamento da licitação em uma demanda judicial, a licitante postula a Douta Comissão de licitações que reconsidere as exigências de habilitação técnica nos atestados de capacidade técnica, o que otimizará o resultado da concorrência possibilitando a participação de mais concorrentes e aumento da competitividade.

As especificações técnicas acima mencionadas e transcritas do próprio edital de licitação, fica claro que esta Douta Comissão de Licitação contraria o Artigo 3º da Lei 8.666/93, incluindo itens desnecessários ao julgamento do objeto da licitação, frustrando assim seu caráter competitivo e deixando a licitação sem igualdade de participação entre os licitantes.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE VACARIA – ITEM 12.11.A DO EDITAL

Veja-se a exigência do edital supracitado:

> **a)** Declaração assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, de que se compromete a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do Contrato, escritório no Município de Vacaria/RS, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato.
>
> Obs.: Essa exigência se faz necessária tendo em vista que empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada,

Perceba-se que a partir da exigência de escritório no Município de Vacaria a empresa gera desequilíbrio claro na competição, eis que favorece as empresas locais que não terão o gasto para montar uma filial, assim impossibilitando, de certa forma, a participação de inúmeras empresas de forma indireta.

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

É evidente que a justificativa não apresentada não é suficiente para manter a exigências, eis que existem outras ferramentas que garantam a prestação de serviços, em especial, o próprio edital prevê que a contratada apresente garantia no valor de 5% do valor global, inclusive na modalidade de seguro-garantia.

O que se discute é o fato de que esta Ilustre Comissão de Licitações estabeleceu parâmetros não tão objetivos, de modo que as licitantes, com sede nesta Comarca, poderão assumir eventual contrato com este município sem preocupação com a necessidade de gastos extras com a instalação de filiar no Municípios.

Por outro lado, empresas mais afastadas geograficamente, mas em condições de competir quanto ao preço a ser praticado, teria um custo muito grande para conseguir instalar setor administrativo na comarca. Veja-se que essa exigência pode estar vinculada a possibilidade arrecadatória do Município do imposto de ISS,

Por outro lado, as empresas concorrentes que tenham sede próxima deste município, sequer teriam custos, pois para estas em nada mudaria os custos a se realizar, de modo que poderiam facilmente disponibilizar escritório na sede da Comarca.

Tal exigência RESTRINGE o caráter competitivo, podendo vir a onerar o Município Licitador, que pode deixar de receber propostas mais vantajosas de empresas situadas fora da comarca.

Posto isto, verifica-se que essa exigência deste edital, na forma como qual está descrito, viola o princípio do caráter competitivo entre as licitantes, o princípio da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa.

O Princípio da Isonomia está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º e garante que todos são iguais perante a lei, ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual, não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação. É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

Ademais, o Princípio do Caráter Competitivo se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, tendo como viés deste princípio na área econômica o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Por outro lado, assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Desta forma, cumpre esclarecer que o objeto do edital não pode direcionar as suas exigências de modo a favorecer uma marca ou fornecedor. O texto do objeto deve ser abrangente para garantir a ampla concorrência, bem com a equidade de oportunidade aos fornecedores/licitantes interessados e aptos ao certame.

Deste modo, concluiu-se que a referida exigência deve ser excluída do item acima referido, pois é estranha ao processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

a) A exclusão da exigência "3.18 – Atestado de capacidade técnica (...) Prestação de serviços de 20 (vinte) postos de horas médicas com experiência de 03 (três) anos";

b) Alternativamente, solicita a alteração da exigência quantitativa e qualitativa pela seguinte exigência: atestado de capacidade técnica nas especialidades, eis a vedação legal de exigência temporal;

c) Ou, caso entenda necessária a exigência temporal, que esta não seja vinculada ao número de horas em todo o período de experiência, sendo suficiente a simples exigência de atuação da empresa por três anos, independente do número de horas;

d) Ainda, subsidiariamente, que a Comissão de Licitações esclareça o que pretende com a exigência e altere a presente cláusula a fim de definir critérios objetivos em horas de serviços médicos e aponte o valor aplicando a tolerância de 50% prevista no edital, a fim de afastar qualquer análise subjetiva na apresentação dos atestados o que culminará no desequilíbrio da competição.

e) A devida exclusão da exigência de apresentação da instalação de escritório no Município de Vacaria, item 12.11. a) do referido edital.

Nesses termos, pede e espera deferimento,

São Leopoldo, 26 de outubro de 2020.

JOSE HENRIQUE GUIMARAES FLORIANI:83511490049

Assinado de forma digital por JOSE HENRIQUE GUIMARAES FLORIANI:83511490049
Dados: 2020.10.26 10:55:50 -03'00'

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
José Henrique Guimarães Floriani
Sócio – Administrador

Rua São Joaquim, 611 Sala 1402, Bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS

INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.345.122/0001-94, com sede na Rua Tiradentes, 208 – Sala 02 – Fontoura Xavier/RS, vem, muito respeitosamente ente Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de CONCORRÊNCIA n° 05/2020, publicado por esse **MUNICÍPIO DE VACARIA**, tendo como objeto a Prestação de Serviços Médicos, pelos motivos a seguir elencados:

1. Dos Argumentos de Impugnação.

Pela análise do edital de licitação do tipo CONCORRÊNCIA n° 05/2020, verificamos a existência inconsistência que culmina por inserir no ato convocatório nulidade que impede seu prosseguimento.

Pela análise do edital, verificamos a existência de condições de participação que restringem a competitividade, ocasionando infringência ao art. 3º da Lei Federal n° 8.666/93, que assim dispõe:

> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional** da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Já o parágrafo primeiro do artigo acima transcrito, veda que os agentes públicos façam constar nos instrumentos convocatório cláusulas e/ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame:

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação**, **cláusulas ou condições que comprometam**, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

1.3 Da Exigência Edilícia Contida no Item 3.19 do Edital

Conforme depreende-se da exigência contida no item 3.19 do Edital, deverá ser apresentada pelos proponentes, para fins de classificação no certame, listagem com o nome dos profissionais que irão executar os serviços à serem contratados:

> **3.19 – Indicação (relação) da equipe técnica mínima, através da apresentação de uma Declaração Formal**, sob as penas da lei, mencionando que possui disponibilidade de pessoal técnico especializado, adequados e disponíveis para a realização do serviço, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sendo os seguintes, com os seguintes

documentos anexados:
a - 01 (um) **Clínico Geral** – **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL**
com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa; (Vide 3.19.1)

b – 01 (um) **Ginecologista** – **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)

c – 01 (um) **Pediatra** – **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)

d – 01 (um) **Psiquiatra** – **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)

e – 01 (um) **Neurologista** – **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)

f– 01 (um) **Cirurgião Geral** – **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)

Observação:
I - O CRM é o número que o médico recebe para exercer a medicina e o RQE é a identificação que o especialista tem para que sua especialidade médica seja reconhecida. Ou seja, um médico que se anuncia dermatologista deverá provar que possui esse número de registro, o qual é concedido aos especialistas que comprovadamente concluíram residência médica em dermatologia ou foram aprovados no Exame de Título de Especialista em Dermatologia (TED) promovido pela SBD/AMB, capaz de mensurar sua qualificação para o atendimento. Desta forma verifica-se, assim, que a obtenção do título de especialista é contemplada por dois caminhos: aprovação nos exames promovidos pelas associações médicas/AMB ou nos programas de residência médica credenciada pelo MEC;

II – Os profissionais indicados pela licitante somente poderão ser substituídos por outros de igual qualificação, sob pena de rescisão contratual, além de multa e demais sanções previstas no item 10 deste

> edital e em lei.
> **3.19.1 -** Apresentação de prova de vínculo do (s) responsável (is) técnico (s) com a empresa, que poderá se dar através de uma das seguintes formas: I - Carteira Profissional (CTPS), no caso de vínculo empregatício; II - Ato Constitutivo, Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado no órgão competente, no caso de vínculo societário; III – Será admitido, também, contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

A exigência acima retira, completamente, o carácter competitivo do certame, evidenciando, inclusive, fortes indícios de direcionamento da licitação para determinado participante.

Pretendendo o ente público municipal realizar a compra de serviços de saúde que serão prestados por profissionais, ou seja, compra eminentemente de mão-de-obra especializada, impróprio que se exija do participante a contratualização prévia com os profissionais que irão executar o objeto que será contratado, ou seja, que se perfectibilize antecipadamente o vinculo jurídico, celetista ou autônomo, com os indivíduos que serão colocados à disposição da municipalidade.

Seria como exigir que a empresa de construção civil, por exemplo, além de informar o seu engenheiro responsável técnico junto ao CREA-RS, já informasse também, a lista de todos os profissionais que irão participar da execução das obras (arquitetos, desenhistas, demais especialidades da engenharia).

As exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

> **Art. 37**
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme se observa, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) deve ser dar sob duas perspectivas distintas: ***i)*** a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ***ii)*** a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

> *"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica".* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390)

A **comprovação da qualificação técnico-operacional** consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E **a capacidade técnico-profissional** tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

> *"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*
> *(...)*
>
> *Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.*
>
> ***Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública****)"3 (grifou-se)* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694)

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Assim leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

> *"Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6°, da Lei n. 8.666/93"8. (grifou- se)* (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117)

Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, nem que comprovem o vínculo profissional entre eles, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal

técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e escorreita fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis

Em julgado de 2014, o Tribunal de Contas da União – TCE entendeu que exigir termo de compromisso dos profissionais que integram a equipe técnica restringe a competitividade, porquanto é uma forma de já obrigar a empresa licitante a formalizar o vínculo com os profissionais, sem saber se será vencedora do certame:

> "10. Restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de compromisso desses profissionais com a empresa licitante
> Alegam os recorrentes que a exigência de apresentação de termo de compromisso firmado por profissionais aptos a prestarem os serviços licitados não impõe qualquer ônus às licitantes antes da contratação, pois não se exigiu o vínculo empregatício, prática vedada pela jurisprudência desta Corte, e está de acordo com práticas usuais no mercado.
> Análise
> Tais argumentos também já foram analisados e considerados insuficientes para afastar a irregularidade em exame quando da instrução que deu origem à medida cautelar de suspensão do curso da licitação (peça 28), tendo o Relator a quo assim se manifestado na proposta de deliberação que negou provimento ao agravo (peça 44):
> '43. Em que pese não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, como alegado pelos recorrentes, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisará não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica que

> fará os trabalhos objeto do contrato, situação que, na prática, impõe à
> licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado.'
> A exigência impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.
> Ademais, para que os recorrentes não fiquem a mercê de maus licitantes e tenham maior garantia acerca do pessoal da contratada, cabe a eles disporem, no edital e, sobretudo, no contrato que vier a ser celebrado, sobre as condições dos profissionais necessários à realização dos serviços, podendo, inclusive, estipular no contrato as penalidades específicas para o caso de descumprimento das condições requeridas no edital, como, por exemplo, multa crescente por dias de atraso em apresentar o rol dos profissionais necessários à realização dos serviços e, até, a possibilidade, nos casos mais extremos, de a contratada ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública Federal. 10.5.Assim, a questão foi corretamente enfrentada pelo Tribunal na fase processual anterior.
> (...)
> 5. No tocante à frustração do caráter competitivo do certame devido à adoção do peso 7 para a nota técnica e 3 para o preço, os recorrentes não inovam em relação aos argumentos apresentados na fase processual anterior, devidamente analisados e refutados pelo Tribunal. O mesmo ocorre com relação à exigência de apresentação de termo de compromisso de profissionais aptos a prestar os serviços licitados, considerada imprópria pelo Tribunal".17 (grifou-se) (TCU. Acórdão nº. 2660/2014, do Plenário.)

A exigência admitida, nesse caso, é àquela já prevista no item 3.16 do Edital, qual seja, de Responsável Técnico devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM-RS.

Depreende-se da exigência ora impugnada, que se está privilegiando determinado participante que eventualmente já preste os serviços ora objeto do certame, pois é a única que tem condições de cumprir com essa exigência, sem que venha acarretar-lhe prejuízos financeiros posteriores na hipótese de sua não adjudicação do objeto, ou seja, já possui esses profissionais contratados independente do resultado da licitação.

É inaceitável a permanência dessa exigência, pois retira completamente o carácter competitivo da licitação.

A avaliação da capacidade técnica para o cumprimento das obrigações contratuais, não se dá pela análise curricular dos eventuais profissionais que serão colocados à disposição da Município, mas sim pela exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do art. 30, II da Lei Federal n° 8.666/93 que assim dispõe:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (grifo nosso)
>
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Veja, que a exigência legal é relativa à equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, no caso o médico responsável

técnico - RT, e não todos os médicos que irão executar a prestação dos serviços.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de afastamento das exigências contidas no item 13.19, do Edital.

1.3 Da Exigência de Índice Solvência Geral igual/superior à 1,5 (Item 3.12 letra "c" do Edital

A adoção de ISG igual ou superior à 1,5 para fins de verificação de condições habilitatórias à participação na licitação, é completamente distante dos índices usualmente praticados, não havendo justificativa plausível constante na fase interna do procedimento licitatório, representando restrição à participação.

Considera-se como excessivos os índices de Solvência Geral superiores a 1,0.

A Administração, em estipulando índices maiores, deve sempre levar em consideração o valor do que se pretende contratar, de modo que se possa justificar a elevação do índice econômico para o caso concreto.

O **Tribunal de Contas do Estado do RS** já possui posição consolidada no que se refere a adoção de índices em desacordo com o praticado no mercado:

> **DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2016. OUTORGA ONEROSA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, PRODUÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS (RED) E A PRODUÇÃO, CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS IDENTIFICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (CILP), COM EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA NA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS, DENTRO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. NULIDADE DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.** A existência de irregularidades no Edital, após a concessão de medida

> cautelar, enseja a determinação para anulação do certame. (Processo: 005908-0200/16-8, Relator(a): Estilac Martins Rodrigues Xavier, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 13/07/2017, Publicado em 04/08/2017, Boletim 1135/2017)

Do voto proferido, cumpre transcrever o trecho referente a vedação da utilização de índice sem a devida justificativa:

> *"O subitem 10.9.3, alínea "b" do Edital estabelece que, dentre outros documentos relativos à qualificação econômico-financeira consta o balanço patrimonial, que deve estar em conformidade com a Ordem de Serviço nº 07/1999. Esta estabelece índice de solvência geral de 1,2, superior ao usualmente exigido, contrariando o disposto no artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 (artigo 31, §5º: A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação).* ***A adoção do índice de solvência geral previsto na Ordem de Serviço nº 07/1999 deveria estar acompanhada de justificativa técnica, conforme já decidido pelo TCU ("É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante" (TCU, Acórdão nº 932/2013 – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, julgado em 17-04-2013).*** *No caso em análise, não houve justificativa técnica para o índice adotado. Assim, na esteira do posicionamento da SICM e do MPC, voto pelo reconhecimento da inconformidade de referida exigência ". (Grifo nosso)*

No caso da CONCORRÊNCIA n° 05/2020, por não constar na fase interna da licitação o estudo relativo aos índices econômicos, não é possível aferir os parâmetros utilizados para se chegar aos índices previstos no ato convocatório.

Não há justificativa para que a administração municipal deixe de adotar o índice usual (1,0). Inexistindo justificativa, a exigência de índice igual ou superior à 1,5.

2. CONCLUSÃO

Nos termos acima expostos, e contando com a compreensão de V. Sas. para com as considerações levadas a efeito por intermédio da presente impugnação, requer-se seja dado provimento ao presente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 23 de outubro de 2020.

INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE:09345122000194

Assinado de forma digital por INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE:09345122000194
Dados: 2020.10.23 16:16:51 -03'00'

INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE

Santé Saúde

Serviços de Saúde

Ao
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vacaria

Concorrência 005/2020

Processo Administrativo nº 5365, 6335, 6447, 6565/2020

A/C Comissão de Licitações

S & S SERVICOS DE SAUDE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.037.121/0001-04 , com sede na Rua Washington Luiz, 96 – Centro Erechim / RS, CEP.: 99.700-086 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações, combinado com o item 11.8 do Edital de licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, no caso de não serem acatadas as razões de impugnação ora efetuadas, seja a presente peça remetida à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim 22 de outubro de 2020.

S & S SERVICOS DE SAUDE S.A

S & S Serviços de Saúde S/A
Endereço: Rua Washington Luís 096 – 1° Andar
CEP: 99.700-086
Fone: (54) 3712 -3490
CNPJ: 03.037.121/0001-04
Bairro Centro - Erechim – RS
email: santesaude.com@gmail.com

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: S & S SERVICOS DE SAUDE S.A.

I – DOS FATOS

Está o Município de Vacaria por promover a concorrência 005/2020 cujo objeto é a contratação de empresa, pelo menor valor global, para prestação de serviços terceirizados de **horas médicas**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria/RS, descritos, também, no anexo I (modelo de confecção da proposta) e anexo I.1 (Memorial Descritivo) e anexo I.2 (Planilha de Formação de Custos) deste edital, conforme descrições mínimas.

Em que pese a renomada competência desta unidade da Administração existem itens e requisitos editálicos que não estão em conformidade com a legislação vigente.

Determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica *e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Diante do comando constitucional, obrigatório que seja indicado o diploma legal que regula a matéria, qual seja a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com a transcrição dos artigos 2º. e 3º. assim:

Art 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, conforme determinação da Constituição Federal vigente, regulada pela legislação infraconstitucional, não há qualquer dúvida que toda a contratação deve, obrigatoriamente, respeitar os ditames legais.

II – DO DIREITO

Prevê o instrumento convocatório, os seguintes itens contrários à legislação vigente, que serão transcritos e impugnados individualmente, conforme o a seguir exposto.

3.14 *- Os licitantes que desejam usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, no que tange a licitações, deverão enviar* ***declaração****, assinada por contador habilitado e representante legal da empresa, afirmando expressamente que é Micro Empresa/Empresa de Pequeno Porte ou demais beneficiados, e que não se enquadra em*

nenhum dos impedimentos previstos no §4º do Artigo 3º da referida Lei.

Em que pese a Lei Complementar 123 seja omissa quanto à forma de comprovação da condição de ME ou EPP, a exigência de mera declaração é documento que não atesta a referida condição, pelo que o documento mais apropriado é certidão emitida pela Junta Comercial, Industria e Serviços do RS, no caso de empresas sediadas no nosso Estado ou em órgãos equivalente para empresas com sede em outras unidades da Federação.

***3.16** – Declaração indicando, pelo menos, um **responsável técnico**, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (**CRM**) do domicílio da licitante, para acompanhar a execução dos serviços, no qual deverão constar os seus dados mínimos necessários, tais como: nome completo, nº do CPF, nº do documento de identidade e nº do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado;*

O item 3.15 do edital de licitação demanda, como condição de habilitação, a comprovação de inscrição e regularidade junto ao CRM, o que demanda, obrigatoriamente, a indicação de um responsável técnico médico.

A exigência do item 3.16 além de não prevista na legislação vigente, afronta o que determina o próprio CRM.

***3.18 - Atestado de capacidade técnica**, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, referentes principalmente quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo, além de corresponder a execução de 50% destes itens, que são:*
***a)** – Prestação de serviços de **20** (vinte) postos de horas médicas com experiência de **03** (três) anos;*

***ATENÇÃO:** Observações que devem ser cumpridas sob pena de inabilitação:*

***I** – Justifica-se o atestado tendo em vista que o objeto baseia-se em serviços públicos relevantes, de grande prioridade para o Município de Vacaria e, seu atraso/má execução, podem trazer grandes transtornos para a Administração e os Munícipes, como ônus ao erário e danos de saúde e risco de vida para os pacientes.*

II - Considera-se compatível o objeto cuja complexidade técnica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade o período utilizado para tanto.
II – Quanto a indicação do período e postos estimados, o mesmo se coaduna com o entendimento dos tribunais, em especial o TCU, conforme, também, trabalho realizado pela extinta ADPLAN, que entendem que, em contratos de prestação continuada, deve-se demonstrar a aptidão mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de 40 postos. Após esse limite, a exigência deverá ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de trabalho necessários à contratação requerida. Já no que tange a compatibilidade em prazo, com o que está sendo licitado, compreende-se como pertinente que a exigência de experiência pelo período mínimo de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante a contratação, já que esses serviços poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses. Vide Acórdãos TCU nº 2939/2010; nº 8364/2012; nº 1214/13; Informação nº 09/2019 – SRCS – TCE/RS.
III – Para evitar possível suspeição de restrição, será aceito o somatório de atestados para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma vez só.
IV - A contratada deve disponibilizar, podendo ser requerido diligência, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
V - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

Com a devida vênia, a redação do item 3.18 é inteligível e, ainda que fosse, seria ilegal.

Por primeiro há de se dizer que o explicitado acórdão, de modo algum é cogente ou vinculante, muito antes pelo contrário, uma vez que na própria ementa, refere que tem por objetivo a FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU:

Sumário: *REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE*

EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

Mais, a especificação quanto à capacitação técnica do citado acórdão, em especial no item 114, refere-se a serviços de pouca complexidade, o que, por evidente, não parece ser o caso de serviços médicos:

> *114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, **é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.* Grifos nossos.

O que pretende a Administração de Vacaria é demandar dos licitantes comprovação de capacidade técnica conforme RECOMENDAÇÃO do TCU, à AGU e SLTI, para serviços de baixa complexidade, em parâmetro absolutamente díspar do objeto da licitação.

Evidentemente que a exigência é descabida e ilegal.

As especialidades médicas previstas no edital de licitação são: clínico geral, cirurgião geral, pediatra, neurologista, psiquiatra e ginecologista.

Os 20 postos devem ser comprovados de que forma? Por especialidade? Por quantitativo apenas? Somente de Clínico Geral? É preciso comprovar as especialidades médicas?

O quantitativo de 50% é do total de postos da licitação ou é 50% de 20 postos, uma vez que este é o definido como item mais relevante?

Os 50% são referentes às horas médicas. São as horas por especialidade ou basta serem de serviços médicos?

Mais, existem postos de 20 horas e 40 horas, A comprovação de 50% é do total de horas previstas ou do total de postos?

O edital é de impossível compreensão.

O edital é omisso ao não definir, precisamente, qual o quantititvo mínimo de postos de trabalho / pessoas a ser comprovado como requisito de habilitação.

A Lei de licitações, em especial de acordo com o previsto nos artigos 3º. e inciso VII do artigo 40, determina o princípio do julgamento objetivo, bem como comanda critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, assim, definir o quantitativo mínimo é obrigação da Administração.

O inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 determina que a comprovação de qualificação técnica deverá ser realizada em relação à pertinência e compatibilidade, em caracterísitvas, quantidades e prazos:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Assim, para o atendimento da legislação vigente e a segurança jurídica do processo é imperioso que a Administração defina o quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacitação técnica a serem apresentados e, o faça na forma da Lei, dentro do exigível e permitido ao Município de Vacaria.

> ***3.19 – Indicação (relação) da equipe técnica mínima, através da apresentação de uma Declaração Formal**, sob as penas da lei, mencionando que possui disponibilidade de pessoal técnico especializado, adequados e disponíveis para a realização do serviço, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sendo os seguintes, com os seguintes documentos anexados:*
> *a - 01 (um) **Clínico Geral** – **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa; (Vide 3.19.1)*

b – 01 (um) ***Ginecologista*** *– **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)*

c – 01 (um) ***Pediatra*** *– **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)*

d – 01 (um) ***Psiquiatra*** *– **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)*

e – 01 (um) ***Neurologista*** *– **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)*

f– 01 (um) ***Cirurgião Geral*** *– **NOME** completo e número do **REGISTRO REGIONAL** com cópia da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**, regular, anexa, bem como número do **REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE)**, com cópia da **CERTIDÃO DE RQE**, anexa; (Vide 3.19.1)*

Observação:

I - O CRM é o número que o médico recebe para exercer a medicina e o RQE é a identificação que o especialista tem para que sua especialidade médica seja reconhecida. Ou seja, um médico que se anuncia dermatologista deverá provar que possui esse número de registro, o qual é concedido aos especialistas que comprovadamente concluíram residência médica em dermatologia ou foram aprovados no Exame de Título de Especialista em Dermatologia (TED) promovido pela SBD/AMB, capaz de mensurar sua qualificação para o atendimento. Desta forma verifica-se, assim, que a obtenção do título de especialista é contemplada por dois caminhos: aprovação nos exames promovidos pelas associações médicas/AMB ou nos programas de residência médica credenciada pelo MEC;

II – Os profissionais indicados pela licitante somente poderão ser substituídos por outros de igual qualificação, sob pena de rescisão contratual, além de multa e demais sanções previstas no item 10 deste edital e em lei.

Mais uma vez a exigência é dissociada do objeto da contratação.

O edital prevê a contratação de 13 postos de clínicos gerais, ainda que alguns sejam de 20 horas e outros de 40, imaginemos que sejam, pelo menos 11 clínicos gerais necessários ao atendimento do objeto.

Em relação a pediatras e ginecologistas, são aproximadamente 02 profissionais por especialidade.

Cirurgiões gerais, psiquiatras e neurologistas em números entre 01 e 03 cada.

Em que pese a total diversidade do quantitativo de profissionais, basta apresentar um profissional por "especialidade" e o requisito estará cumprido. Como pode ser necessário indicar apenas 01 (um) único clínico geral, quando são necessários, pelo menos 11 postos, sendo que o número é evidentemente maior???

Pediatras e ginecologistas também, ou seja, em que pese serem necessários pelo menos 02 profissionais para cada uma das especialidades, basta indicar apenas 01. Pretende o Município de Vacaria deixar sua saúde à mercê de qualquer aventureiro, mesmo sem contar com os referidos profissionais? Seria esta a escolha mais acertada?

Ainda, para atender o objeto da licitação, é possível indicar um médico residente e domiciliado em Manaus e, se vencer a licitação, buscar algum profissional, que se disponha a trabalhar em Vacaria. Não é admissível tamanha irresponsabilidade com a saúde pública. Ainda que se tratasse só de irresponsabilidade, já seria condenável, no entanto é também ilegal.

Determina o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e alteração, ao regular e demandar a declaração da equipe técnica adequadas e disponíveis para a prestação dos serviços:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Assim, as indicações OBRIGATORIAMENTE, devem ser, pelo menos, iguais ao quantitativo mínimo para atendimento da demanda a prevista para contratação.

O Município precisa, pelo menos de 30 (trinta) profissionais, no entanto, a indicação de apenas 6 (seis), isso mesmo, apenas 06 (SEIS) médicos, será suficiente ao atendimento do requisito legal e editálico. Por óbvio, que a exigência é nula por insuficiente e, pior, absolutamente irresponsável.

Os profissionais devem estar disponíveis, adequados e suficientes ao atendimento da demanda.

> **3.20 – Atestado de visita**, do responsável técnico da empresa (vide item 3.16), ao local dos serviços, que será fornecido pelo Setor Técnico da Prefeitura Municipal de Vacaria **até o dia útil anterior** à data de abertura da licitação (054-32316464 – Márcio Tramontina), **OU, declaração de conhecimento de informações e condições locais**, da empresa licitante, assinada pelo responsável legal e responsável técnico (item 3.1 e 3.16) de que tem pleno conhecimento das informações e condições locais em que serão executados os serviços, objeto do edital, aceitando como válida as condições do certame.
>
> Justificativa: O atestado de visita se faz necessário para que as empresas possam ter a exata noção das condições de execução, verificar a proporção do serviço e demais especificações técnicas, suas particularidades, especificidades e dificuldades, afinal, os mesmos deverão realizar os serviços nos diversos postos de saúde do Município, em vários bairros. Além da importância que esse serviço traz, o transtorno que poderá causar na sua falta ou má execução, sendo, assim, imprescindível a sua realização ou declaração, estando mais do que demonstrado. Não pode, assim, a licitante, após a apresentação da proposta, reivindicar desconhecimento, evitando alegações de ignorância sobre fatos ocultos do objeto da licitação que possam influenciar a formulação da proposta ou execução do serviço.

O item 3.20, mais uma vez, demonstra o descaso da Administração com os serviços de saúde e, em especial, com a população. Ou a visita é necessária ou não é. Demandar a visitar e permitir sua substituição por declaração de conhecimento de informações e condições locais é, no mínimo, estranho.

O TCU tão referido, mesmo que de forma equivocada, quando dos itens de comprovação técnica já decidiu acerca da visita técnica prévia como condição de habilitação.

> *É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, **a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa**, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)*

O próprio Município, no corpo do edital, justifica a necessidade de visita técnica e, no mesmo, item a dispensa???? Permite sua alteração por declaração ???

Líquido e certo que serviços de saúde são essenciais. Complexos. Dinâmicos. Dependem de estrutura física e de equipamentos para sua execução. Inclusive muitas Unidades de Saúde são em bairros ou até mesmo retiradas da sede do município, desse modo, tende a necessidade de conhecer essas localidades, pois existe a distância e com isso um deslocamento que em alguns casos passa de hora para percorrer esse itinerário até a determinada unidade. Desse modo vimos como visita técnica é imprescindível, ou um declarante de outra unidade da federação que nunca foi ao município de Vacaria, tem como saber dessas informações entre outras de suma importância para elaborar uma proposta condizente montar uma equipe adequada sem ao menos visitar o município e as unidades de saúde deste????????

> ***5.3.5.5.** O Município depositará em conta vinculada específica a previsão de valores a serem provisionados para pagamento das férias, 13o salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, informadas na cópia da folha de pagamento referente aos serviços prestados no mês anterior, individualizada por empregado.*

A demanda de conta vinculada é inaplicável à ora impugnante, uma vez que é Sociedade Anônima e os profissionais são sócios e não empregados.

Assim como a questão da contas vinculada e outras obrigações trabalhistas, como por exemplo PCMSO não aplicáveis às sociedades anônimas por seus sócios ou àquelas que não tenham o número mínimo de empregados previstos na NR 7.

Todas as exigências decorrentes da CLT em relação aos sócios da SA enquanto médicos prestadores de serviço à Vacaria, devem ser excluídas ou ressalvadas.

Nos termos da legislação vigente e transcrita acima, dois são os comandos que merecem destaque. O primeiro no tocante que as exigências quanto à qualificação técnica estão limitadas à e, portanto, são *numerus clausus*, não deixando margem ao Administrador de demandar requisitos superiores. O segundo, no sentido de, expressamente, determinar que a forma de habilitar-se na licitação, em relação ao pessoal técnico especializado, considerado essencial para a prestação dos serviços é relação explícita e da declaração formal de disponibilidade.

O TJ/RS tem decidido no mesmo sentido do até agora suscitado:

> ***Ementa:*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.* ***LICITAÇÃO*** *E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE* ***MÉDICOS*** *OFTALMOLOGISTAS PARA O PRONTO SOCORRO DA CAPITAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU TER EM SEUS QUADROS PROFISSIONAIS* ***MÉDICOS*** *COM A* ***HABILITAÇÃO*** *ESPECÍFICA, CONFORME A NECESSIDADE EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO QUE GEROU A ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL QUE VISAM À GARANTIA DE UMA MELHOR QUALIDADE DO* ***SERVIÇO****, CONFORME O OBJETO* ***LICITADO****. EXEGESE DO ART. 40, INCISO VII, E 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079797973, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 19-06-2019)*

Evidente que a habilitação para serviços complexos, deve ser conforme a complexidade e quantitativo do objeto a ser contratado.

Previu, ainda, o alínea V do termo de referência:

> ***v)*** *Disponibilizar responsável técnico (RT) para acompanhamento e fiscalização dos serviços nos estabelecimentos de saúde (vide alínea "a");*

Como poderá a contratada disponibilizar RT se os serviços serão prestados nas dependências do Município, devendo a Municipalidade ser a responsável pelos estabelecimentos de saúde? A exigência, mais uma vez de impossível, cumprimento.

Por fim, em que pese os argumentos até agora expostos denotarem o desastre do edital de licitação lançado e ora impugnado, resta ainda, QUESTÃO MAIS RELEVANTE.

Os valores orçados, estimados pela Administração são irrisórios e inexequíveis, de onde foram extraídos tais números, pois trata os serviços médicos de forma simples e desqualificada, sem prestar a atenção nos detalhes de suas especialidades, ficando essas muito semelhantes aos valores colocados para clinico geral, total desrespeito a classe médica, que tem formações diferenciadas conforme suas especialidades, desconsiderando suas atribuições que são bem distintas umas das outras, ou o termo de referência não vale de nada.

Previu o item 6.16 do edital, que o valor "estimado anual que o Município pagará pela execução dos serviços" será de R$ 4.233.291,72.

A redação não permite concluir se o valor informado é o preço estimado ou o valor máximo admitido. É PRECISO INFORMAR.

Ainda que seja estimado ou máximo o valor é absolutamente insignificante, uma vez que, nos serviços hoje executados, o valor informado é inferior à remuneração do profissionais, somente à remuneração, sem considerar impostos, encargos, taxa de administração e eventual lucro do vencedor.

Talvez pretende o Município filantropia da prestadora de serviços e dos profissionais, **ou um agente de total irresponsabilidade técnica operacional**, que não se preocupa com sua população, correndo o risco de não ter profissionais de diversas especialidades conforme necessidade descrita no termo de referência.

O edital é absolutamente nulo e equivocado, contraditório. Sua correção, suspenção ou cancelamento sob pena de nulidade é imperiosa.

III – DO PEDIDO

Pelos fatos, fundamentos, argumentos e motivos expostos, requer a adequação do edital à legislação vigente, em especial, no sentido de realização das adequações legais e comerciais necessárias.

Requer ainda:
- a suspensão imediata do certame para avaliação e correção dos vícios e ilegalidades apontados ou, de pronto, o cancelamento do mesmo para melhor avaliação técnica do quadro atual;
- seja notificada a impugnante a respeito das medidas tomadas, após apreciadas as devidas impugnações;
- seja publicada nova data de abertura com as devidas alterações, com a devolução integral do prazo, na forma da Lei, ou aberto novo ou anulada a concorrência 005/2020.

A presente impugnação segue com cópia:
Procurador do Município;
Ministério Público da Comarca;
CREMERS/RS e ao;
TCE/RS.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim 22 de outubro de 2020.

S & S SERVICOS DE SAUDE S.A

S & S Serviços de Saúde S/A
Endereço: Rua Washington Luís 096 – 1° Andar
CEP: 99.700-086
Fone: (54) 3712 -3490
CNPJ: 03.037.121/0001-04
Bairro Centro - Erechim – RS
email: santesaude.com@gmail.com

MUNICÍPIO DE VACARIA

CONCORRÊNCIA 005/2020

Objeto: Impugnação ao edital

MED SAÚDE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.488.536/0001-72. com sede na Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Floresta – Porto Alegre - RS, vem perante esta comissão de licitações, fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, ***IMPUGNAR O EDITAL***, pelas razões que passa a expor:

A impugnante é uma empresa regularmente constituída, com objeto social compatível com o objeto licitado, em plena atuação, portanto, tem interesse em competir neste certame, e para isto decidiu analisar atentamente o edital.

Ao comparar as regras do instrumento convocatório com as prescrições da Lei Federal 8.666/93, e legislações de natureza administrativa percebeu-se, com todo respeito, que há necessidade de retificação do edital, a saber:

A cláusula 3.14 que trata dos requisitos para empresas que pretendem usufruir do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/06, **é omissa ao não apregoar a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial,** pois apenas exige declaração do contador da licitante.

Ora, a declaração do contador é documento unilateral, que não desfruta sequer de presunção relativa de veracidade, e não serve a fazer efetiva prova de que a licitante está enquadrada na condição de ME/EPP. Deve, pois, ser exigida a certidão simplificada da Junta Comercial, como requisito inafastável de prova desta condição.

No que se refere à qualificação técnica, as regras apregoadas contemplam ilegalidades com potencial restritivo à competição. A cláusula 3.18 exige, dentre outros requisitos, que a licitante comprove possuir experiência mínima de três anos no atestado técnico. No entanto, a cláusula 5.1 do edital informa um prazo contratual de doze meses. Sabe-se que a licitante deve comprovar experiência pretérita compatível com o objeto licitado no que se refere a características, quantidades e prazos.

Então, no que se refere a prazo, **há evidente incompatibilidade entre as cláusulas 3.18 e 5.1, em que pese o esforço retórico para justificar a excessiva exigência, violando-se inequivocamente o art. 30, II, § 5º, da Lei Federal 8.666/93**. Diversas jurisprudências já afastarem idêntica exigência, a saber:

> **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E §5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**
> *1. In casu*, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

> que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, **com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o §5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".***
>
> Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação – limpeza e higienização – possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999.
>
> 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. **APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA 70079465886. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. RELATORA DESEMBARGADORA LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA**

Não é lícito apregoar experiência pretérita de três anos para execução de um contrato de doze meses, pois a possibilidade de renovação repousa no campo da mera probabilidade.

A mesma cláusula 3.18 apregoa a comprovação de 50% dos itens licitados, mencionando haver 20 postos de horas médicas, sem discriminar funções, as quais são variadas e diversas.

No cotejo das informações do termo de referência, percebe-se uma necessidade efetiva de 18 profissionais médicos, sendo metade clínicos gerais e a outra metade de especialistas diversos. Logo, o quantitativo de 20 profissionais é irreal e não serve para definir a qualificação técnica exigida para este objeto licitado. E neste contexto, não há aplicabilidade da regra do TCU, que tem lastro em instrução normativa da União Federal para **serviços simples e continuados de mão-de-obra**, o que, de per si, já torna a regra indevida. Não tem qualquer razoabilidade em adaptar regra de qualificação

técnica de serviços comuns para aferir qualificação técnica para serviços técnicos especializados, como no caso da medicina.

Já a cláusula 3.16. exige uma "declaração indicando pelo menos um responsável técnico (...)". A referida exigência é absolutamente desnecessária. A certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina contempla o nome do responsável técnico da empresa, pois que este é um dos requisitos para registro. Logo, é desnecessária a cláusula 3.16, exceto se a Administração pretende exigir um responsável específico para este contrato, o que deve vir motivado, e com previsão orçamentária para esta despesa.

Por seu turno, a cláusula 3.19 do edital também extrapola o espírito legislativo do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, que tem a seguinte redação:

> § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Diz a referida legislação que as "exigências mínimas"" relativas a pessoal técnico especializado serão atendidas mediante relação formal e declaração explícita de disponibilidade. Ademais, todo art. 30 deve ser interpretado em conjunto, de acordo com a literalidade de toda redação, conjugando-se esta regra do pessoal técnico especializado com a que impõe ao órgão licitante a necessidade de delimitar as parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação.

A cláusula 3.19 exige que se apresente relação com a integralidade dos profissionais, contendo inclusive dados pessoais desnecessários e registro de qualificação de especialista, contrariando assim os parágrafos 2º e 5º do art. 30. Não houve definição da parcela de maior relevância e valor significativo (relacionada as especialidades médicas licitadas), além de exigir-se documentos não previstos na legislação como prova de disposição de profissionais técnicos especializados. Então, a exigência como posta é contrária ao interesse público, por limitar indevidamente a concorrência, e sem qualquer justificativa técnica razoável.

Sob outra perspectiva, a cláusula 3.19 também é indevida, se conjugada com o disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93, que refere:

> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

A cláusula exige a indicação de apenas 01 clínico geral e de apenas 01 profissional de cada especialidade, o que diverge absolutamente do quantitativo profissional atualmente em campo, notadamente no caso dos clínicos, que hoje atuam com 11 profissionais.

Além do mais, segundo dicção do art. 30, II, **o edital deve exigir vinculação dos profissionais indicados à execução do futuro contrato**, e não somente para constar em relação para fins de habilitação. Não

raras vezes licitantes utilizam dados profissionais sem qualquer responsabilidade com as futuras obrigações, e depois ao longo da execução, utilizam profissionais diversos, desqualificados, desrespeitando o verdadeiro objetivo da prova de qualificação técnica, e sem a concordância da Administração contratante.

Já em relação a cláusula 3.19.1, o edital é omisso no que se refere a forma de comprovação pelas empresas constituídas como Sociedades anônimas, e cuja participação é autorizada pelo edital, como não poderia ser diferente.

A cláusula 3.20, por seu turno, titubeia no que se refere a exigência de visita técnica. Não se desconhece a existência de alguns precedentes jurisprudenciais que admitem a substituição de visita técnica por declaração unilateral de conhecimento dos locais dos serviços. No entanto, este objeto licitado não pode admitir esta alternatividade.

Isto porque ao redor dos serviços licitados gravitam diversas peculiaridades, tais como a estrutura física da unidade de saúde, materiais, equipamentos, equipe de suporte, enfim, critérios que tornam os serviços absolutamente distintos de uma simples "terceirização de serviços". **Os serviços complementares de saúde, contratados junto à iniciativa privada, ostentam o timbre da essencialidade, conforme art. 10, II, da Lei Federal 7.783/89, e não podem ser descontinuados**.

Com esta inadmissível alternatividade de cumprimento da cláusula 3.20, será prejudicado o interesse público, pois não há mínima razoabilidade em dispensar os licitantes de realizar visita técnica para conhecer pormenorizadamente os serviços licitados. Não é admissível, nem razoável, admitir-se a participação de licitantes aventureiras, sem qualquer

conhecimento ou identidade com a região, de conhecer efetivamente suas futuras obrigações, sob pena de vulnerar a importância dos serviços que serão contratados, expondo a risco evidente a continuidade do sistema municipal de saúde.

Linhas adiante, as cláusulas 5.3.5.8 a 5.3.5.18 contém regras totalmente inaplicáveis ao caso concreto, sobretudo considerando a regra que admite flexibilização do vínculo celetista entre a contratada e seus profissionais. Novamente, com estas cláusulas, o edital está nivelando os serviços essenciais de saúde com uma simples terceirização de mão-de-obra. São realidades totalmente distintas.

A cláusula 6.7, II3, corretamente permite que se estabeleça vínculo distinto entre empresa e profissional, o que é comum para o objeto licitado. Há possibilidade de atuação com médicos associados, contratados por demanda, como pessoas jurídicas, etc. Como poderá a contratada atender as prescrições das cláusulas 5.3.5.8 a 5.3.5.18 caso não estabeleça vínculo celetista, e como a Administração fará para fiscalizar o contrato neste cenário, considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93?

Nesta mesma linha também deve ser alterada a "Alínea P" e seguintes do Termo de Referência, que faz alusão exclusiva a vínculo celetista, quando o edital admite contratação por formas alternativas. E nesta mesma situação, deve o edital exigir a apresentação de PCMSO e PPRA para empresas que admitirem seus profissionais com vínculo celetista, dando-se vigência a regras elementares da legislação trabalhista.

No mesmo TR a alínea "v" exige a disponibilização de RT para acompanhamento e fiscalização dos serviços nos estabelecimentos de

saúde. Ocorre que esta exigência onera desnecessariamente a contratação, e ainda desconsidera que as unidades de saúde obrigatoriamente (por exigência do CRM) devem dispor de RT vinculados ao quadro de servidores do Município, e que servem também para efetuar a fiscalização dos profissionais terceirizados e demais aspectos do funcionamento da unidade.

Logo, não há justificativa para exigir que a futura contratada disponibilize responsável técnico para acompanhamento e fiscalização dos serviços, quando esta função é reservada privativamente ao órgão contratante.

No que se refere aos valores orçados, vão igualmente impugnados. Esta impugnante realizou pesquisa informal sobre a atual realidade contratual, quando percebeu que o custo profissional da região é consideravelmente superior ao que a Administração fez constar no edital.

Muito embora a economicidade seja o objetivo primordial, ignorar a realidade do mercado regional torna-se irresponsável, de modo a expor-se a futura contratação defeituosa e improdutiva. Ultimamente tem-se visto uma “invasão” de licitantes de outras unidades da federação nos certames gaúchos, o que é evidentemente permitido por lei, e inclusive saudável.

No entanto, em diversas situações (notadamente quando se dispensa a visita técnica), **licitantes de outros estados ofertam propostas absolutamente incompatíveis com a realidade regional, e em virtude disto não executam suas obrigações**. E as penalidades acabam sendo irrelevantes, considerando que diversos grupos econômicos (notadamente do Paraná), dispõe de dezenas de pessoas jurídicas, o que é questionável do ponto de vista da legalidade e da moralidade, situação dificilmente coibida.

Já a cláusula 7.2 do edital está desatualizada com a Jurisprudência. Isto por que **o STF declarou inconstitucional o art. 22, IV, da Lei Federal 8.212/91, ao julgar o RE 595838, de modo que não existe mais a incidência de 15% sobre o valor bruto das propostas apresentadas por cooperativa de trabalho a título de encargo previdenciário**. Manter esta regra no edital sujeita todo procedimento a posterior anulação, de modo que deve ser imediatamente suprimida.

No que se refere a elaboração da proposta, descrição das obrigações contratuais e funções licitadas, nos parece, s.m.j., e conforme acima exposto, que o edital não contempla custo com a contratação de preposto para exercer a função de responsável técnico e para abertura de escritório no Município de Vacaria (cláusula 12.11). Estas despesas são volumosas e consideráveis, mensais e recorrentes.

Logo, deve haver rubrica específica para estes fins (caso mantidas com o desacolhimento da impugnação), pois inviável considerá-las como integrantes das despesas gerais e lucro, dada a vultuosidade das obrigações. Além do mais, deve a Administração delimitar a carga horária e demais especificidades que deverá ser cumprida pelo responsável técnico, sob pena de não ser possível fiscalizar o cumprimento do contrato, bem como o limite financeiro para custo com escritório, e estrutura mínima e máxima necessária.

Estas informações devem estar precisamente contempladas no **projeto básico (erroneamente nominado como termo de referência no edital, já que não se trata de pregão**), conforme exigência do inc. IV do art. 6º da Lei 8.666/93. A precisão destas informações é absolutamente necessária, permitindo-se que a licitante tenha **segurança jurídica na**

elaboração de sua proposta, e a fim de dar cumprimento ao princípio do julgamento objetivo, positivado no caput do art. 45 da Lei 8.666/93.

São estes, por ora, os apontamentos que se mostram necessários, sem prejuízo de eventual nova impugnação, o que se faz com espírito colaborativo, visando adequar o edital aos princípios estampados no caput do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Diante do exposto, REQUER:

a) Considerando as inúmeras necessidades de retificação do edital, REQUER a imediata suspensão da abertura da licitação para as devidas correções do edital, na forma descrita no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
b) A retificação da cláusula 3.14, para formular exigência de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para as licitantes que assim pretendem;
c) A supressão da cláusula 3.16 dada a sua indispensabilidade, nos termos da fundamentação supra;
d) Ao depois, a retificação da cláusula 3.18 com a supressão da necessidade de comprovação de 50% do quantitativo, tendo em vista que não se trata de simples terceirização de mão-de-obra comum, e ainda em função de que o quantitativo de profissionais informado no edital (20) para

balizar a exigência é diverso ao efetivamente necessário, e ainda para suprimir a exigência de três anos de experiência no atestado como forma de comprovação de qualificação técnica, e por incompatibilidade com a cláusula 5.1 do edital, e violação do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93;

e) De igual sorte, a supressão parcial da regra da cláusula 3.19, que exige a descrição de todas as especialidades médicas com os respectivos RQE, por afronta ao disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, e por limitar a efetiva competição;

f) No que se refere a cláusula 3.19, a fim de dar cumprimento ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, deve ser apregoada relação de profissionais compatível com o quantitativo que será efetivamente necessário, exigindo-se que a licitante execute o contrato com os profissionais indicados na referida relação, sendo esta a regra, sem prejuízo de eventual e pontual substituição, com o devido consentimento da contratante;

g) Deve ser exigido, como condição de habilitação técnica, que a licitante efetivamente realize visita, excluindo-se a alternatividade da declaração unilateral, dada a condição da essencialidade dos serviços, e a necessidade de jamais haver descontinuidade;

h) Devem ser suprimidas do TR a regra das cláusulas 5.3.5.8 a 5.3.5.18, tendo em vista a incompatibilidade com a presente situação, em que existe alternatividade de vínculos, e

considerando que se trata de um contrato administrativo de serviços especializados, e não um contrato de gestão ou termo de parceria;

i) Deve haver ainda a supressão da exigência da alínea "v" do termo de referência, pelas razões acima exposta, ou em caso de manutenção, deve o edital prever custo específico para este fim, além da despesa para manutenção de escritório da contratada no Município;

j) A supressão da cláusula 7.2 do edital, por afronta ao entendimento consolidado no RE 595838 da lavra do E. STF, que declarou inconstitucional o inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/91;

k) Por fim, deve haver a revisão do orçamento estimado pela Administração Municipal, pelas razões acima expostas, e pela evidente defasagem com o atual contrato e com os preços praticados na região.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020

Mirian De Oliveira

MED SAÚDE LTDA

Mirian de Oliveira

Ao
MUNICÍPIO DE VACARIA
CONCORRÊNCIA 005/2020
Objeto: Impugnação ao edital

11.745.947/0002-29
ÚNICA SAUDE S.A.
Rua General Emilio Lucio Esteves
Nº 1131 Sala 408 Centro
CEP 95600-084 TAQUARA/RS

Única Saúde S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.745.947/0002-29 vem, pela presente, apresentar IMPUGNAÇAO AO EDITAL, conforme abaixo.

O edital de concorrência 005/2020, promovido pelo Município de Vacaria, infelizmente, é contraditório e omisso e alguns pontos e, em outros, ilegal, uma vez que contraria à legislação vigente.

O item 3.14 do edital determina, para a obtenção dos benefícios previstos na Lei 123, declaração firmada pelo contador. Existem diversos documentos e certidões que efetivamente atestam, ao inverso de mera declaração, a condição de ME ou EPP de determinada pessoa jurídica. A certidão simplificada emitida pela Junta comercial, é o documento mais apropriado.

Quanto à qualificação técnica, as exigências são absolutamente descabidas e ilegais, O contrato está previsto para um prazo de 12 (doze) meses e a capacidade técnica demandada é para 03 (três) anos, ou seja, a experiência da empresa concorrente é 3 vezes superior ao prazo contratualmente previsto. Nas

justificativas constantes do próprio corpo do edital, afirma o Município de a exigência se justifica pela possibilidade de renovação do contrato. O contrato se for renovado o será anualmente, após o primeiro ano de contrato, ou seja, a experiência anterior de um ano, para a execução do prazo inicial previsto é mais do que suficiente. E, se renovado o contrato, será por sua boa execução, assim, mais um ano de serviços executados no próprio Município terá sido cumprido. Se pretende o Município que a experiência seja de 3 anos, que contrate por 3 anos, uma vez que a lei de licitações permite exigir a capacitação técnica de forma pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A exigência é absolutamente ilegal.

Quanto ao quantitativo, é preciso questionar o percentual de 50%. Quando mensura-se quantitativo em percentuais, sempre há a necessidade de referir-se o inteiro, dado que o percentual é parte de um todo.
No caso em concreto, são diversos postos e especialidades a serem contratadas, assim obrigatório definir quais e como são as especialidades a serem comprovadas.

No tocante ao item 3.19, tal qual os requisitos de capacitação técnica, a exigência é absolutamente descabida e mais, inócua.

O objetivo de indicar os profissionais é aferir, se a empresa tem condição efetivas de assumir a prestação dos serviços. Não há sentido em determinar um série de requisitos aleatórios como nome, registro profissional e não vincular o profissional ao contrato, apenas à empresa. Por certo licitantes contarão com a indicação de profissionais que sequer almejam trabalhar em Vacaria, mas permitirão a indicação por conta de acordo comerciais ou operacionais. Também, quanto a indicação de profissionais, a exigência é desmedida, uma vez que é desproporcional (muito a

Única Saúde S.A.
Rua Gal. Emilio Lúcio Esteves | 1131 | Sl. 408
Bairro Centro | Taquara | RS
CEP 95.600-084 | CNPJ 11.745.947/0002-29

11.745.947/0002-29
ÚNICA SAUDE S.A.
Rua General Emilio Lucio Esteves
Nº 1131 Sala 408 Centro
CEP 95600-084 TAQUARA/RS

menor) do que a equipe a ser contratada. Não há dúvida que, além de restritiva, a exigência é inócua e ilegal.

Quanto ao item 3.20, ao exigir visita técnica e, após, admitir sua substituição por declaração do licitante, o procedimento admitido no edital é contrário ao disposto no artigo 30 inciso III, da lei 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Não há possibilidade de, para a prestação de serviços médicos, conhecer as informações e condições locais, sem efetivamente, visitar os locais de serviço. Por vezes, ao examinar as exigências impugnadas, fica a certeza ao mercado privado que o Município dá pouco valor aos serviços que serão contratados e, mais grave, prestados aos Munícipes de Vacaria.

É também relevante e importante afirmar que, o preço estimado pela Administração é completamente absurdo, defasado e inexequível.

Não só, mas também e significativamente, os honorários (remuneração) médicos subiram vertiginosamente em época de pandemia causada pelo COVID19. Não se discute a legitimidade ou não dos valores, simplesmente, se afirmar que, pelo preço estimado para a contratação, os serviços são absolutamente inexequíveis, pelo que, desde já, **requer cópia das pesquisas de preços que alicerçaram o preço estimado da contratação**. Com certeza não há empresa capacitada, apta a prestar os serviços pelo preço estimado, salvo se optar pela prática de "dumping".

Única Saúde S.A.
Rua Gal. Emilio Lúcio Esteves | 1131 | Sl. 408
Bairro Centro | Taquara | RS
CEP 95.600-084 | CNPJ 11.745.947/0002-29

11.745.947/0002-29
ÚNICA SAÚDE S.A.
Rua General Emilio Lucio Esteves
Nº 1131 Sala 408 Centro
CEP 95600-084 TAQUARA/RS

Não resta dúvida de que o preço estimado é inexequível, quando, por exemplo, não prevê as despesas de gestão do contrato e de escritório em Vacaria, exigência que, também, é ilegal, uma vez que se os serviços serão prestados nos próprios Municipais, pelos médicos, qual a real necessidade de existir e manter um escritório em Vacaria.

O Mundo trabalha com uma comunicação eficiente e em tempo real, manter um escritório no local, fora da sede da empresa, caracteriza custo absolutamente desnecessário.

Diante do exposto requer a adequação do edital à legislação vigente, de acordo com os itens impugnados e, em especial, cópia dos orçamentos que embasaram a estimativa de preço exposta no edital, bem como a suspensão de republicação do instrumento convocatório.

Taquara, 23 de outubro de 2020.

Rogério Luis Boff
Presidente
CPF 780.720.770-15

11.745.947/0002-29
ÚNICA SAUDE S.A.
Rua General Emilio Lucio Esteves
Nº 1131 Sala 408 Centro
CEP 95600-084 TAQUARA/RS

disponíveis no site www.novabassano.rs.gov.br . Informações pelo fone (54) 3273-1649 Ramal 240 e pelos e-mails roberta@novabassano.rs.gov.br e fernanda@novabassano.rs.gov.br .

IVALDO DALLA COSTA – Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO RS

Protocolo: 2020000479761

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

O Município de Rodeio Bonito/RS, TORNA PÚBLICO que houve a seguinte alteração na descrição do objeto do edital: **Onde se lê: mínimo 04 cilindros, Leia-se: mínimo 03 cilindros**. Diante da alteração do Edital, a sessão pública de julgamento do certame será realizada no dia **10/11/2020, com início às 08h30min**. O edital com a alteração acima referida encontra-se a disposição dos interessados nos endereços eletrônicos www.rodeiobonito.com.br e www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações (55) 3798.1155. Rodeio Bonito – RS, 27 de outubro de 2020. **José Arno Ferrari - Prefeito Municipal.**

MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Protocolo: 2020000480228

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 126/20-Aquisição imediata de Equipamentos Hospitalares para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Esmeralda e para as Estratégias de Saúde da Família (ESF's). DATA: 12/11/20. Recebimento/abertura das propostas: até as 08h15. Início da disputa: às 08h30. Edital gratuito nos sites: wwwsantacruz.rs.gov.br e wwwpregaobanrisul.com.br. Inf.: (51) 3713-8219, e-mail: licitacao@santacruz.rs.gov.br. **Telmo Kirst – Prefeito Municipal**

MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO SUL

Protocolo: 2020000480209

O Município de São Pedro do Sul – RS, comunica que realizará os seguintes processos licitatórios: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020, REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de 2 (dois) MICRO ÔNIBUS, COM CAPACIDADE PARA 28 PASSAGEIROS MAIS O MOTORISTA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação, na prestação de Serviços de Transporte Escolar. ABERTURA: 16/11/2020, às 9h. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020, REGISTRO DE PREÇOS** para futura aquisição de **OXIGÊNIO MEDICINAL**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, Hospital Municipal, Pronto Atendimento e SAMU. ABERTURA: 17/11/2020, às 9h. Editais no site: www.saopedrodosul.rs.gov.br. São Pedro do Sul, 29 de outubro de 2020. Ziania Maria Bolzan, Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE SARANDI

Protocolo: 2020000480195

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
TOMADA DE PREÇO 033/2020

O Município de Sarandi – RS através de seu Pregoeiro, torna público que no dia 24 de novembro de 2020 às 08:00h., procederá Licitação Processo Licitatório Nº170/2020, TOMADA DE PREÇO do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto da licitação é a contratação de Empresa(s) especializada(s) para a execução de obras e serviços de engenharia em regime de empreitada global (fornecimento de materiais e serviços) para Construção de Infraestrutura Urbana para Adequação de Espaço de Interesse Turístico (construção da Rua Coberta em Estrutura Metálica), no Município de Sarandi-RS, celebrado entre o Município de Sarandi-RS e o Ministério do Turismo, convênio nº 887447/2019- operação 1063.877-19/2019 . A cópia do edital e seus anexos estão disponíveis no site: http://www.sarandi.rs.gov.br e no Setor de Licitações na sede da Prefeitura Municipal, no horário das 07:00h às 13:00h ou pelo Telefone: (54) 3361.5637.Sarandi (RS), 28 de outubro de 2020.Glauber Kunzler, Prefeito Municipal em Exercício.

MUNICÍPIO DE VACARIA

Protocolo: 2020000480509

A Comissão de Licitações, no uso de suas atribuições legais, comunica a suspensão "sine die" do edital de **Concorrência Pública nº 05/2020,** para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas. Íntegra da ata no site www.vacaria.rs.gov.br , fone: 54 3231 6410.

Prefeito Municipal – Amadeu de Almeida Boeira